



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16682.901300/2010-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.580 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2014  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**Recorrente** TNL PCS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2006

Ementa:

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVO. INOCORRÊNCIA NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Se o fundamento trazido na peça de defesa para que seja decretada a nulidade do ato administrativo efetivamente não tem consistência, não há porque negar os efeitos jurídicos que dele decorrem.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

À luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade do procedimento, há que se indeferir o pedido correspondente.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA.

Ausente a comprovação, na íntegra, do direito creditório apontado para fins de compensação tributária, a homologação da extinção deve se dar na proporção do direito reconhecido, mormente na circunstância em que o contribuinte teve inúmeras oportunidades para demonstrar a procedência do seu pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Participou do julgamento a Conselheira Joselaine Boeira Zatorre (Suplente Convocada). O Conselheiro Valmir Sandri declarou-se impedido.

Processo nº 16682.901300/2010-04  
Acórdão n.º **1301-001.580**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.088

---

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Joselaine Boeira Zatorre, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

TNL PCS S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que indeferiu, em parte, pedido veiculado por meio de manifestação de inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de declarações de compensação, em que a contribuinte busca extinguir débitos de sua titularidade com crédito decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 2005.

Despacho Decisório emitido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJO), fls. 78/83, deferiu parcialmente as compensações pleiteadas, visto que de uma das parcelas que compunha o crédito (R\$ 34.614.062,80 de retenções na fonte), apenas parte foi confirmada (R\$ 4.376.125,92).

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 87/92), a contribuinte trouxe as seguintes alegações:

- que o despacho decisório seria nulo por não ter demonstrado os motivos para desconsiderar o saldo negativo retratado na declaração de IRPJ (DIPJ);
- que, em que pese o despacho ter indicado quais as retenções glosadas, não haveria qualquer explicação adicional que permitisse entender o porquê da glosa;
- que o despacho decisório nada mais fez do que o cruzamento de informações;
- que o despacho transferiria ao contribuinte o dever de comprovar a existência do crédito em sede de manifestação de inconformidade;
- que o despacho deveria ser declarado nulo, por ausência de fundamentação clara e precisa e violação ao direito de defesa;
- que pelo motivo da não localização de todas as retenções, o Fisco jogou sobre o ombro do contribuinte a tarefa de localizar todos os informes de rendimentos;
- que juntava a prova das retenções sofridas e declaradas na DIPJ;
- que, para que não restasse dúvidas, entendia ser necessária a baixa dos autos em diligência para comprovação dos fatos;
- que protestava pela juntada posterior de documentos.

Objetivando aportar ao processo novos comprovantes de retenção e alegando ter havido erro de identificação da responsável pela retenção, a contribuinte juntou aos autos os documentos de fls. 291/305.

A já citada 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-39.534, de 16 de agosto de 2008, pela procedência parcial da manifestação de inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Este instituto não se presta para comprovação de fatos nas situações em que o ônus da prova é do contribuinte.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Incorre o cerceamento do direito de defesa diante da constatação de que o ato decisório de homologação parcial das compensações declaradas encontra-se revestido das condições legais, bem como o contribuinte demonstra ter entendido os fundamentos do deferimento parcial do pleito.

A Turma Julgadora de primeira instância, analisando a documentação apresentada pela contribuinte a partir da interposição da Manifestação de Inconformidade, reconheceu crédito adicional de R\$ 27.966.669,90.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 1.032/1.039), por meio do qual alega:

- que, para as retenções não confirmadas pela Turma Julgadora de primeira instância, apresenta a prova da sua ocorrência;
- que todos os informes de rendimentos trazidos aos autos se referem a retenções sofridas no ano-calendário 2005 e estão devidamente contabilizadas;
- que, para comprovar o restante das retenções, apresenta o Razão da conta IRF sobre aplicações financeiras da incorporada PEGASUS TELECOM;
- que as retenções sofridas em nome da PEGASUS TELECOM devem compor o saldo negativo, uma vez que ela foi incorporada em novembro de 2005 e tais valores foram contabilizados como retenção na fonte na incorporadora;
- que, em razão do volume de documentos, entende ser necessária a “baixa” dos autos em diligência, para que restem comprovados os fatos narrados;

A contribuinte reitera argumentos no sentido de que o despacho decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal é nulo, haja vista a ausência de fundamentação clara e precisa e violação ao seu direito de defesa.

Embora anexado em folhas precedentes, a contribuinte trouxe aos autos, ainda, o documentos de fls. 987/1.029, por meio dos quais busca complementar comprovação do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos auferidos pela empresa PEGASUS TELECOM e reitera o pedido de diligência.

Processo nº 16682.901300/2010-04  
Acórdão n.º **1301-001.580**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.091

---

É o Relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida o presente processo de compensação tributária em que o crédito apontado pela requerente diz respeito a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 2005.

Nos termos do indicado pelo Despacho Decisório de fls. 79, referido saldo negativo decorre de retenções na fonte no montante de R\$ 34.614.062,80 e de pagamentos de antecipações obrigatórias (estimativas) no valor de R\$ 2.074.278,99, perfazendo o total de R\$ 36.688.341,79.

Os pagamentos das estimativas foram confirmados, mas, em relação às retenções na fonte, a Demac/RJO só considerou o montante de R\$ 2.301.846,93, de modo que só homologou as compensações até o valor do direito creditório reconhecido (R\$ 4.376.125,92, que representa a soma de R\$ 2.301.846,93 com R\$ 2.074.278,99).

Apreciando os argumentos (e documentos) trazidos pela contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade, a autoridade julgadora de primeiro grau deferiu em parte o pedido nela veiculado.

Em primeira instância foram acolhidas as seguintes comprovações:

i) diferença de retenção promovida pelo BANCO J. SAFRA S/A, no valor de R\$ 101.434,80;

ii) retenção efetuada pelo Banco do Brasil, no montante de R\$ 2.370,00;

iii) retenção efetuada pelo Banco Bradesco, no montante de R\$ 21.743.441,16;

iv) retenção efetuada pelo UNIBANCO, no valor de R\$ 926.879,30, relativa a operações realizadas pela empresa PEGASUS TELECOM S/A, incorporada pela ora Recorrente em 30 de novembro de 2005 (a retenção foi admitida por ter sido efetuada em dezembro de 2005);

v) retenção promovida pelo Banco ABN AMRO Real S/A, no montante de R\$ 5.192.544,64, decorrente de operação com a empresa PEGASUS TELECOM S/A em dezembro de 2005.

Assim, do total do saldo negativo indicado para compensação (R\$ 36.688.341,79), foram comprovados pela Demac/RJO e no julgamento em primeira instância os seguintes montantes:

**Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 30.268.516,83**

Estimativas: R\$ 2.074.278,99

Total comprovado: R\$ 32.342.795,82

A matéria objeto do recurso voluntário interposto, portanto, diz respeito aos seguintes valores remanescentes:

a) **R\$ 3.891.480,15** – relativamente a tal diferença, assinala o voto condutor da decisão de primeira instância:

[...]

23- O interessado indica retenção efetuada pelo Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/4369-92), no valor de R\$ 25.637.291,36. Na DIRF consta somente o valor de R\$ 2.370,00 (código 3426 - fl. 318). Entretanto, nos documentos juntados pelo interessado as fls. 196 e 202 a 209, com a logomarca do Banco do Brasil, há a indicação de que as aplicações foram feitas em fundo de investimento do Banco - Bradesco. A DIRF deste banco indica retenções na fonte no montante de R\$ 21.743.441,16 (fl. 319), que confere com o informe de rendimentos juntado pelo interessado as fls 298/299. Portanto, é de se reconhecer as retenções nas fontes, nos valores de R\$ 2.370,00 e R\$ 21.743.441,16, totalizando R\$ 21.745.811,06.

b) **R\$ 86.863,30** – quanto a tal valor, registra a decisão recorrida:

[...]

25- No que se refere à retenção indicada como tendo sido feita pela Cia Aix de Participação, no valor de R\$ 86.863,30, o interessado não apresentou qualquer documento, como também não consta na DIRF da empresa Aix informação em nome do interessado. Neste caso, não se reconhece o crédito, por falta de comprovação.

c) **R\$ 367.202,52** – a justificativa que consta da decisão de primeira instância é a seguinte:

[...]

26- Para o Banco Itaú BBA S.A. (CNPJ 31.516.198/0001-94) o interessado informa que sofreu retenções no valor de R\$ 367.202,52 e junta os documentos de fls. 211/213 e 215/220. Analisando estes documentos verifica-se que todas as operações ocorreram em 2004 e que, com exceção do documento de fl. 213, não há qualquer IRRF. Adicionalmente é de se destacar que este banco não apresentou DIRF. Portanto, não há comprovação de retenção na fonte.

Em resumo, temos o seguinte:

|  |                   |
|--|-------------------|
| DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO.....      | R\$ 36.688.341,79 |
| RECONHECIDO PELA DEMAC/RJO.....        | R\$ 4.376.125,92  |
| RECONHECIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA..... | R\$ 27.966.669,90 |
| CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.....           | R\$ 4.345.545,97  |

Como já foi anotado, a contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário em 18 de novembro de 2011, e, posteriormente, em 24 de novembro de 2011, aditou razões, sendo que a anexação das referidas peças foi feita sem observância da ordem cronológica.

No recurso voluntário propriamente dito, a contribuinte, em apertada síntese, alega que tem como comprovar todas as retenções sofridas no ano calendário de 2005; afirma que o despacho decisório é nulo, visto que não restou demonstrado os motivos para a desconsideração do saldo negativo; e, argumentando que a comprovação requerida envolve grande volume de documentos, requer a realização de diligência fiscal.

Afasto, de imediato, a alegação de nulidade do Despacho Decisório de fls. 79/84, eis que no referido documento consta de forma clara a razão de não ter sido reconhecido a totalidade do direito creditório pleiteado (fls. 81), cabendo registrar que a própria contribuinte assinala na peça recursal que “...foi proferido o despacho decisório, reconhecendo apenas parcialmente o saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP..., ao argumento de que não os sistemas da RFB não teriam localizado todas as retenções utilizadas para compor o saldo negativo, conforme quadro abaixo...”

A Recorrente, inclusive, reproduz o quadro constante no despacho decisório, no qual consta o MOTIVO do reconhecimento parcial, qual seja, RETENÇÃO NA FONTE NÃO COMPROVADA OU COMPROVADA PARCIALMENTE.

Equivoca-se a Recorrente quando afirma que os pagamentos efetuados a título de antecipação obrigatória (estimativas) não foram confirmados pela DEMAC/RJO (indevidamente nominada na peça recursal de DERAT), eis que também consta de forma expressa no Despacho Decisório combatido que os pagamentos correspondentes foram confirmados.

Inexistente, pois, qualquer cerceamento do direito de defesa, até porque a contribuinte o exerceu (e ainda está exercendo) de forma plena, descabe falar em nulidade do ato administrativo em questão.

No que diz respeito à comprovação, a contribuinte limitou-se a anexar documentos que já haviam sido apreciados pela autoridade julgadora de primeira instância, não trazendo qualquer argumentação acerca dos motivos esposados na decisão recorrida para não reconhecer a totalidade do direito creditório pleiteado.

No que parece ser um aditamento à peça recursal (documento protocolado em 24 de novembro de 2011), a contribuinte inicia suas considerações trazendo quadro que não guarda compatibilização com o direito creditório não reconhecido em primeira instância, eis que nele resta assinalado o valor de R\$ 4.651.263,82 como “total não confirmado”, enquanto o montante efetivamente não aceito após análise na instância precedente totaliza R\$ 4.345.545,97, como já visto.

Inexiste, pois, total correlação entre os valores assinalados na decisão de primeiro grau e no citado quadro<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> O único valor que guarda correspondência com a decisão de primeira instância diz respeito à retenção supostamente efetuada por COMPANHIA AIX PART, no valor de R\$ 86.863,30. 17/0

Não obstante, assinala a Recorrente, *in verbis*:

[...]

Em relação aos informes de rendimento do Bradesco, o crédito decorre de IRRF sobre rendimentos auferidos na aplicação BRADESCO FIC, da incorporada PÉGASUS TELECOM junto ao Banco do Brasil.

Nesse aspecto, para tornar inequívoca a prova dessa retenção, a Requerente vem juntar aos autos a cópia do informe de rendimento obtido junto ao próprio Bradesco FIC Multimercado Rio de Janeiro, onde se indica IRRF no exato valor de R\$ 3.101.502,44 para o mês de novembro/2005 (doc nº 01).

Oportuno destacar que tal valor não entrou na composição do saldo negativo da incorporada PÉGASUS TELECOM, conforme se pode verificar da análise de sua DIPJ 2005 (doc. nº 2) e de seu razão contábil (doc. nº 3).

Assim, a Recorrente entende que a documentação juntada aos autos comprova, por si só, o saldo negativo de IRPJ utilizado no PER/DCOMP ora em análise, no respectivo ano-calendário.

Entretanto, em razão do volume dos documentos já acostados aos autos, e para que não restem dúvidas sobre o seu direito, a Recorrente reitera o pedido de baixa dos autos em diligência, para que se comprovem os fatos narrados.

Primeiramente, não identifico razões para que o presente processo seja “baixado” em diligência, vez que a solução do litígio que ora se aprecia, no estágio em que ele se encontra, depende tão somente da análise de informes de rendimentos, documentos de fácil anexação, vez que é nisso que as decisões precedentes se fundam.

Vê-se que a única comprovação trazida pela Recorrente diz respeito ao informe de rendimentos identificado como “doc. nº 1”, anexado ao complemento de recurso apresentado em 24 de novembro de 2011.

Ausente a correlação entre as retenções não aceitas indicadas na decisão recorrida e o quadro apresentado na peça recursal, depreende-se que a comprovação trazida pela Recorrente está associada ao item 23 da referida decisão, no qual restou assinalado:

[...]

23- O interessado indica retenção efetuada pelo Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/4369-92), no valor de R\$ 25.637.291,36. Na DIRF consta somente o valor de R\$ 2.370,00 (código 3426 - fl. 318). Entretanto, nos documentos juntados pelo interessado as fls. 196 e 202 a 209, com a logomarca do Banco do Brasil, há a indicação de que as aplicações foram feitas em fundo de investimento do Banco - Bradesco. A DIRF deste banco indica retenções na fonte no montante de R\$ 21.743.441,16 (fl. 319), que confere com o informe de rendimentos juntado pelo interessado as fls 298/299. Portanto, é de se reconhecer as retenções nas fontes, nos valores de R\$ 2.370,00 e R\$ 21.743.441,16, totalizando R\$ 21.745.811,06.

Embora a DIPJ anexada pela Recorrente comprove que, de fato, o imposto retido na fonte de R\$ 3.101.502,44 não foi computado pela PÉGASUS TELECOM S/A, identifico duas razões para que tal valor não seja acolhido como integrante do crédito pleiteado no presente processo, quais sejam:

1ª) nenhum esclarecimento foi apresentado acerca do fato de o rendimento (R\$ 20.676.683,04) e o correspondente imposto na fonte (R\$ 3.101.502,44) também constar do documento de fls. 209, que integra o conjunto probatório (fls. 196 e 202 a 209) que serviu de suporte para o reconhecimento de R\$ 21.743.441,16 por parte da autoridade julgadora de primeira instância;

2ª) ainda que o valor em questão não tenha sido considerado no montante de R\$ 21.743.441,16, o que não pode ser verificado em virtude da ausência de detalhamento acerca das parcelas que integraram este total, por se tratar de retenção relativa à operação realizada na mesma data em que houve a incorporação da PÉGASUS TELECOM S/A pela ora Recorrente (30/11/2005), deveriam ter sido aportados aos autos documentos capazes de comprovar que os rendimentos do qual o citado imposto na fonte decorre foram efetivamente oferecidos à tributação pela requerente.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator